

A ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL NO CRIME DE AMEAÇA PROMOVIDA PELO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

THE CHANGE IN CRIMINAL LIABILITY FOR THE CRIME OF THREAT PROMOTED BY THE ANTI-FEMICIDE PACKAGE

EL CAMBIO EN LA TITULARIDAD DE LA ACCIÓN PENAL EN EL DELITO DE AMENAZA PROMOVIDO POR EL PAQUETE ANTIFEMINICIDIO

Marianne Cristine de Souza Grando¹

RESUMO: O artigo, baseado em pesquisas legislativas e bibliográficas, aborda a construção e implementação da Lei n. n. 14.994/2024 no que tange ao tipo penal do crime de ameaça – artigo 147 do Código Penal praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou por motivação de gênero. Inicialmente, contextualiza-se o cenário e a tramitação do Projeto de Lei n. 4.266/2023 que deu origem à Lei Ordinária n. 14.994/2024, sendo dada ênfase no que concerne ao crime de ameaça. A discussão enfatiza a alteração imposta pela inclusão do §2º no artigo 147 do Código Penal, que passou a dispor do crime de ameaça, se praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou por motivação de gênero, como passível de ação penal pública incondicionada e suas implicações práticas. Por fim, o texto demonstra como tal alteração legislativa afeta a autonomia da vontade da mulher vítima de violência, podendo refletir em uma revitimização secundária ao exigir da mulher participação efetiva em uma persecução penal que não é de sua vontade e, ainda, ter um efeito reverso de silenciamento e afastamento da mulher vítima do sistema de proteção.

PALAVRAS-CHAVE: Ameaça. Ação penal pública incondicionada. Autonomia da vítima. Revitimização. Silenciamento.

ABSTRACT: Based on legislative and bibliographic research, this article addresses the drafting and implementation of Law No. 14,994/2024 regarding the criminal offense of threat—Article 147 of the Penal Code—committed in the context of domestic and family violence against women or for gender-based reasons. Initially, the scenario and the proceedings of Bill No. 4,266/2023, which gave rise to Ordinary Law No. 14,994/2024, are contextualized, with emphasis on the crime of threat. The discussion emphasizes the change imposed by the inclusion of §2 in Article 147 of the Penal Code, which now provides that the crime of threat, if committed in the context of domestic and family violence against women or for gender-based reasons, is subject to unconditional public

¹ Delegada de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pós-graduada em Direito Administrativo pela Faculdade Estácio de Sá. Pós-graduada em Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pela Universidade Federal de Goiás. ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0005-1113-8114>. E-mail: mariannecsouza@outlook.com.

prosecution and its practical implications. Finally, the text demonstrates how this legislative change affects the autonomy of women victims of violence, which may result in secondary revictimization by requiring women to participate effectively in criminal proceedings against their will and may also have the opposite effect of silencing and distancing women victims from the protection system.

KEYWORDS: Threat. Unconditional public prosecution. Victim autonomy. Revictimization. Silencing.

RESUMEN: El artículo, basado en investigaciones legislativas y bibliográficas, aborda la elaboración y aplicación de la Ley n.º 14.994/2024 en lo que respecta al tipo penal del delito de amenaza —artículo 147 del Código Penal— cometido en el contexto de la violencia doméstica y familiar contra la mujer o por motivos de género. Inicialmente, se contextualiza el escenario y la tramitación del proyecto de ley n.º 4.266/2023 que dio origen a la Ley Ordinaria n.º 14.994/2024, haciendo hincapié en lo que se refiere al delito de amenaza. El debate hace hincapié en la modificación impuesta por la inclusión del apartado 2 en el artículo 147 del Código Penal, que pasa a tipificar el delito de amenaza, si se comete en el contexto de la violencia doméstica y familiar contra la mujer o por motivos de género, como susceptible de acción penal pública incondicional, y sus implicaciones prácticas. Por último, el texto muestra cómo dicha modificación legislativa afecta a la autonomía de la voluntad de la mujer víctima de violencia, lo que puede reflejarse en una revictimización secundaria al exigir a la mujer una participación efectiva en una persecución penal que no es de su voluntad y, además, tener un efecto contrario de silenciamiento y alejamiento de la mujer víctima del sistema de protección.

PALABRAS CLAVE: Amenaza. Acción penal pública incondicional. Autonomía de la víctima. Revictimización. Silenciamiento.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), fruto de uma imposição internacional ao Brasil, inaugurou um verdadeiro capítulo novo no ordenamento jurídicos brasileiro, visando a proteção integral e multidisciplinar da mulher vítima de violência doméstica e familiar em razão de seu gênero.

Neste sentido, após 2006 diversas normas foram editadas com o fito de ampliar a proteção às mulheres brasileiras, a exemplo da Lei Carolina Dieckman (Lei n. 12.737/2012), da Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015), da Lei n. 13.718/2018 (que tipificou os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro), da Lei n. 14.132/2021 (incluiu no Código Penal os crimes de perseguição e violência psicológica contra a mulher), da Lei n. 14.192/2021 (violência política de gênero), dentre outras que foram, aos poucos, corrigindo pontos específicos da Lei Maria da Penha.

Recentemente foi promulgada a Lei n. 14.994/2024 que promoveu alterações em diversos diplomas legais visando, como fim último, a redução do número de feminicídios no país com o aumento de penas cominadas a este crime e a outros entendidos como seus precursores, dentre outros.

A despeito de uma expressão de clara expressão de simbolismo penal, em que a alteração legislativa visando a punição mais severa de crimes cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar representa uma resposta política e pontual a um problema enraizado na sociedade, sem levar em conta a prevenção e ao estímulo de políticas públicas, a recente alteração trouxe, ainda, uma restrição da liberdade individual da mulher ao modificar o tipo de ação penal cominada ao crime de ameaça cometida contra a mulher no contexto de violência de gênero.

É relevante ressaltar que o objetivo fundamental desta pesquisa foi demonstrar a problemática decorrente da alteração da ação penal do crime de ameaça de pública condicionada à representação da vítima para incondicionada, sem levar em conta a vontade da mulher vítima que teve sua esfera individual invadida e ferida com a prática do delito.

Para atender a proposta almejada, este artigo inicia contextualizando o cenário da propositura do projeto de lei que originou a Lei n. 14.994/2024. Posteriormente, analisam se principalmente as consequências práticas da alteração quanto à ação penal. Ao final, com base na literatura existente, ressalta-se a importância da vontade da vítima e a intrínseca relação da nova norma com o paternalismo estatal sob o manto de proteção integral.

AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO “PACTO ANTIFEMINICÍDIO” NO CRIME DE AMEAÇA

O Projeto de Lei n. 4.266/2023 proposto no dia 31 de agosto de 2023 pela Senadora Margareth Bezetti, do Partido Social Democrático (PSD/MT), vice-líder da Bancada Feminina no Senado Federal, foi denominado pela própria Senadora na justificativa do projeto enviado como “Pacote Anti-feminicídio”, entendido

como o “conjunto de medidas que apresentamos com o objetivo de combater a violência de gênero, especialmente para a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher”.

O projeto, apresentado propositalmente no mês de agosto de 2023, mês em que é comemorado o aniversário da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), propôs alterações não somente na Lei Especial, mas também no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940), na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41), na Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984) e na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990).

Neste contexto, a Senadora Margareth Bezetti chamou o projeto por ela apresentado de pacote ou pacto antifeminicídio considerando, essencialmente, que o crime de feminicídio, inserido como tipificação penal no nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 13.104/2015, é o resultado máximo e mais grave expressão da violência de gênero contra a mulher no país. Outrossim, mesmo com as inovações legislativas e os esforços das políticas públicas já implementadas, o feminicídio e os crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher tem aumentado exponencialmente no país.

Neste diapasão, o PL 4.266/2023 trouxe como principal alteração tornar o crime de feminicídio, até então tipificado como qualificadora do crime de homicídio, um crime autônomo, aumentando, também, as penas mínimas e máximas a ele cominas; além de agravar a pena de crimes chamados pela Senadora como precursores do feminicídio, como a lesão corporal, vias de fato, ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência, visando, assim, inibir a prática de tais crimes-meio e, portanto, evitar o resultado-máximo: o feminicídio.

Ainda, o projeto de lei em questão previu alterações na execução penal e progressão de regime de condenados por crimes contra a mulher, nos efeitos da pena e das restrições de direitos.

Especialmente no que tange ao crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, o artigo 1º do PL 4.266/2023 manteve o *caput* do artigo, de modo que previa-se manter a conduta típica do delito como "*ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave – Pena: detenção de um a seis meses, ou multa*", entretanto, inseria dois parágrafos, *in verbis*:

Ameaça

Art. 147.....

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

Neste diapasão, nota-se que as duas principais alterações no crime de ameaça praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher foram: a alteração da pena, que, de um a seis meses, passaria a ser de dois meses a um ano e, que, nestes casos, o crime seria de ação pública incondicionada, independentemente, portanto, de representação da vítima.

Pois bem, em análise ao PL 4.266/2023 apresentado em 31 de agosto de 2023 e o texto sancionado pelo Presidente da República em 09 de outubro de 2024 no âmbito da Lei n. 14.994/2024, observa-se que no que tange ao crime de ameaça, o texto proposto no projeto de lei foi exatamente o mesmo sancionado, ou seja, não foi alterado em nenhuma das análises das comissões, relatores ou votações em ambas as Casas Legislativas.

No âmbito do Senado Federal, o PL 4.266/2023 passou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sob relatoria da Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob relatoria do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE). Em ambas as comissões do Senado Federal, foram propostas 08 (oito) emendas ao projeto de lei e nenhuma delas tratava do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal).

Já no âmbito da Câmara dos Deputados, o PL 4.266/2023 tramitou perante a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sob relatoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sob relatoria da Deputada Delegada Katarina (PSD-SE), e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sob relatoria da Deputada Delegada Katarina (PSD-SE); novamente, após os relatórios, debates, apreciações e emendas, o projeto de lei foi para sanção presidencial sem qualquer alteração no que tange à proposta inicial ao crime de ameaça.

Sancionada sem vetos pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva em 19 de setembro de 2024 e, publicada no Diário Oficial em 09 de outubro de 2024, o antigo PL 4.266/2023 converteu-se na Lei Ordinária n. 14.994/2024, promovendo alterações legislativas nas Leis e Decretos-Leis mencionados em linhas pretéritas.

Incontestável a importância da majoração das penas mínimas e máximas do crime de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente se considerado o contexto geral da Lei n. 14.994/2024 de aumentar as penas cominadas aos crimes tidos como precursores do feminicídio, além da autonomia e, também majoração de pena agora prevista ao crime de feminicídio, como forma de inibir a prática de tal crime que assola a sociedade brasileira.

Entretanto, a dispensa de representação da vítima do crime de ameaça contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, incluída no projeto de lei sem qualquer justificativa específica e, aprovada sem alardes e despida de discussões, merece aprofundamento em razão do impacto proporcionado pela alteração legislativa.

AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS E JURÍDICAS DA DISPENSA DE REPRESENTAÇÃO NO CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Até a entrada em vigor da Lei n. 14.994/2024, os crimes de ameaça praticados contra vítima mulher (sexo feminino) em contexto de violência doméstica e familiar, seguia a regra para tal crime no que tange à titularidade da

ação penal, ou seja, o crime era perseguido mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, em que, o Ministério Público Estadual, embora titular da ação penal, dependia de representação – manifestação expressa de vontade – da mulher vítima, exarada no prazo decadencial de 06 (seis) meses, para que pudesse então, denunciar o acusado e processá-lo criminalmente.

A representação da vítima, normalmente expressa já no momento do registro do boletim de ocorrência perante a autoridade policial, representava condição de procedibilidade para toda à persecução penal, tanto para início da investigação com o inquérito policial, quando para a posterior ação penal perante a autoridade judicial, intentada pelo Ministério Público Estadual.

Nesse sentido, leciona CUNHA (2015, p. 519) ao conceituar ação penal pública condicionada:

Sendo de iniciativa pública, nesta modalidade de ação a titularidade continua sendo do Ministério Público, que, entretanto, não pode agir de ofício, pois depende da prévia manifestação de vontade do ofendido ou do Ministério da Justiça, de acordo com o que estatuem os arts. 24 do Código de Processo Penal e 100 do Código Penal.

Tanto a representação quanto a requisição, de acordo com o posicionamento majoritário, são condições específicas de procedibilidade (sem elas, o processo não pode ter início).

A representação criminal, prevista nos artigos 24 e 39 do Código de Processo Penal, deveria ser feita pela mulher vítima no prazo decadencial de 06 (seis) meses, contados do dia em que saiba quem era o autor do crime e, dela caberia retratação até o recebimento da denúncia.

O artigo 16 da Lei n. 10.340/2006 determina que, caso a vítima queira se retratar, esta somente será aceita se feita perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade. Como bem delimita DIAS (2019, p. 122), caso a vítima tenha manifestado o desejo de desistir, é indispensável que compareça à audiência designada para esse fim, se não comparecer não haverá retratação e a persecução penal prosseguirá.

Na prática, como quase totalidade dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher tem autoria certa e conhecida – a vítima, desde a prática do crime, sabe qualificar e individualizar o responsável pela ameaça – comumente o prazo decadencial para a representação criminal tinha início da própria ocorrência do fato que configurou a ameaça.

Neste diapasão, considerado o ciclo da violência que permeia as relações em que mulheres são vítimas, comumente as vítimas registravam boletins de ocorrência e ofereciam representação criminal logo após a fase de tensão (logo após a prática do crime) e, na conhecida por fase da lua de mel, as mesmas vítimas procuravam as autoridades públicas buscando a retratação da representação feita anteriormente.

Se analisada sob esta perspectiva da dificuldade do rompimento do ciclo da violência, seria de todo útil e benéfico à mulher vítima de violência que não lhe fosse mais exigível oferecer representação contra seu agressor e, ainda, que não lhe fosse mais permitido se retratar ou, de certa forma, desistir da persecução penal já iniciada, estimulando-a romper em definitivo com o relacionamento e com o ciclo da violência por ela vivenciado.

Provavelmente este foi o cenário levado em conta para a inclusão do §2º no artigo 147 do Código Penal pela Lei n. 14.994/2024 posto que, a partir de sua promulgação, os crimes de ameaça cometidos contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, ou com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, dispensam a representação da mulher vítima, tornando-os crimes puníveis mediante ação penal pública incondicionada.

Ocorre que, na prática, não é somente a perpetuação do ciclo da violência que levava mulheres vítimas a não representar criminalmente ou, então, a se retratar de representação oferecida anteriormente.

As motivações observadas são as mais diversas possíveis e apesar de comumente envolverem a retomada do relacionamento, podem também as vítimas levarem em contato a necessidade de contato em razão da criação dos

filhos menores e, especialmente, a ausência de vontade de lembrar a situação de violência e de se submeter aos trâmites legais que envolvem a persecução penal.

Observa-se que, quando a mulher vítima não quer iniciar ou dar prosseguimento à persecução penal, apesar dos esforços empreendidos na investigação pela Polícia Civil e posterior ação penal pelo Ministério Público Estadual, as chances de um resultado condenatório no processo criminal são quase inexistentes. Explico: quando a própria vítima não deseja fazer parte da persecução penal, ela, normalmente, atua como verdadeira parte contrária àqueles que deveriam agir em seu nome na busca da verdade real, posto que se recusa a detalhar os fatos ocorridos, normalmente se recusa a indicar ou qualificar eventuais testemunhas dos fatos, não apresenta documentos, mensagens prints ou gravações que poderiam comprovar a prática das ameaças, e, em casos extremos, chega até mesmo a mentir, dizendo que os fatos sequer ocorreram, incorrendo, assim, em crime de denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal.

Corroborando o narrado em linhas pretéritas, cabe menção às palavras de CUNHA e PINTO (2019, p. 279):

Nessa hipótese, sem embargo da sustentação teórica que embasa nosso posicionamento, fica, na prática, por vezes, um tanto delicada a defesa do argumento no sentido de que a representação é desnecessária. A deflagração de um processo-crime, contra a manifesta vontade da ofendida, resultará, decerto, em uma medida ineficaz. Isso porque a vítima, que não tem simpatia pelo processo e que, antes, não o deseja, tratará de dificultar a obtenção da prova, invocando situações fáticas que conduzam à absolvição do agente.

Noutro norte, a incondicionalidade da ação penal do crime de ameaça praticada em contexto de gênero pode, até mesmo, desestimular a denúncia por parte das vítimas posto que, até a promulgação da Lei n. 14.994/2024 era possível que a mulher vítima registrasse boletim de ocorrência, solicitasse medidas protetivas de urgência e, caso não desejasse a persecução penal, não representasse criminalmente, ficando ela sob a égide da proteção, ao menos, das medidas de proteção da Lei Maria da Penha; da mesma forma, era muito utilizado

o recurso da medida protetiva *on line* no Estado do Mato Grosso do Sul, justamente em situações em que a mulher vítima não desejava comparecer até a delegacia para registrar ocorrência típica contra seu algoz, mas tinha interesse na proibição de contato ou aproximação.

Nos termos da legislação atual, mesmo se requerida a medida protetiva *on line* pelo sistema desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, caso narrada situação que se enquadre nos fatos típicos descritos no artigo 147 do Código Penal, necessariamente deverá o magistrado responsável enviar tal requisição da vítima, como *notitia criminis*, à delegacia de polícia, para investigação do crime, mesmo que essa nunca tenha sido a vontade da mulher vítima.

O PATERNALISMO E O SILENCIAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

O Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002) estabelece, já em seus artigos iniciais sobre a capacidade civil dos cidadãos brasileiros, de modo que, como regra, toda pessoa é capaz de direitos e deveres, salvo se inserida no rol de incapacidades absolutas (art. 3º do Código Civil) ou relativas (art. 4º do Código Civil). A regra do ordenamento jurídico brasileiro, portanto, é a capacidade plena, a liberdade individual e a autonomia da vontade.

Entretanto, há situações em que o Estado, de maneira justificada, interfere na esfera privada de seus cidadãos, especialmente se observado o bem comum da sociedade. No âmbito do Direito Penal tais premissas podem ser observadas, por exemplo, pelo princípio da pessoalidade da pena e pelo princípio *volent non fit inuria* (BEM e MARTINELLI, 2017, p. 118), sendo este último descrito como para aquele que consente não há lesão, desde que tal consentimento seja livre e consciente.

Neste contexto, observa-se que, desde sua concepção, a Lei Maria da Penha de certa forma interfere na liberdade individual da mulher em nome, supostamente, de sua própria proteção, a exemplo, a vedação expressa de

aplicação da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, trazida pelo artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 acarretou na imposição na incondicionalidade da ação penal nos crimes de lesão corporal dolosa, mesmo que leve, cometida contra a mulher neste contexto; ratificando tal premissa, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 542².

Em atenção às últimas alterações legislativas promovidas na Lei Maria da Penha e nas legislações a ela afetas, observa-se uma verdadeira escalada no paternalismo estatal nessa temática, nas palavras de João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem (2017, p. 118):

Em termos gerais, o paternalismo constitui a intervenção do Estado na liberdade individual, contra a vontade da pessoa para evitar-lhe um mal. Com efeito, a norma paternalista restringe a liberdade de alguém para poupá-lo de algum dano e, no caso do direito penal, evitar lesão a um bem jurídico contra a vontade de seu titular. Em que se pese o aparente significado pejorativo, pois o paternalismo pode parecer contrário ao Estado democrático de direito, em alguns casos o Estado encontra legitimidade para interferir na liberdade individual, visto que há casos em que o titular do bem jurídico não possui autonomia para abrir mão da tutela estatal e, assim, seu consentimento é inválido. Em regra, o Estado pretende tutelar os bens jurídicos das pessoas consideradas vulneráveis porque não possuem a necessária capacidade de discernir ou, de algum modo, consentem porque não podem oferecer capacidade de resistência. (...)

Ainda segundo MARTINELLI e BEM (2017, p. 119), o paternalismo pode ser subdividido em *moderado*, quando as condições pessoais são levadas em conta para a interferência à sua liberdade, somente sendo legítima a restrição daqueles que não possuem autonomia suficiente para decidir, como, por exemplo, as crianças; ou então *rígido*, segundo o qual a restrição à liberdade do indivíduo pode ocorrer mesmo que ele seja autônomo e capaz de discernir. O paternalismo ainda poderia ser subdividido em *indireto*, em que a restrição à liberdade individual ocorreria pois os efeitos da conduta atingem terceiros além

² Súmula 542 do STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

daquele que se pretende proteger; ou *direto*, quando somente quem sofre a restrição é quem se destina à proteção da norma.

Nos termos das classificações apresentadas em linhas pretéritas, o caso da ausência de representação da mulher nos crimes de ameaça se configuraria um verdadeiro paternalismo rígido e direto, ou sejam, a mulher vítima teria sua liberdade restrita, mesmo sendo ela capaz de discernir seus atos e, mesmo sendo ela a única a ser atingida pelo delito.

Neste diapasão, estaria o Estado considerando a mulher vítima de violência de gênero ou doméstica e familiar como vulnerável a tal ponto de tornar-se incapaz de discernir sobre sua própria honra? Estaria, portanto, a mulher vítima equiparada a um menor de 16 (dezesseis) anos para que não possa, então, discernir sobre uma ameaça sofrida?

Trata-se de verdadeira celeuma entre a autonomia individual e o paternalismo estatal em que, salvo exceções extremas, deve ser repudiada qualquer interferência estatal na autonomia da mulher, como já lecionava DWORKING *apud* MARTINELLI e BEM (2017, p. 125), "*a proteção de bens jurídicos individuais contra a vontade do titular não pode ser legitimada*".

Cabe, portanto, apenas à mulher, titular do bem jurídico – sua própria honra no caso do crime de ameaça – tomar decisões baseadas no seu próprio interesse, submetida à eventuais consequências de suas ações, sob pena de pelo manto da proteção, silenciarmos sua voz e sua decisão, tratando-a como incapaz de definir seu destino, tal qual uma criança que é entendida como incapaz de discernir sobre seus atos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de amplamente defendida pela doutrina especializada, à luz da Teoria Feminista do Direito, a retirada da exigência legal de representação pela vítima no crime de ameaça no contexto da Lei Maria da Penha em razão da vulnerabilidade da mulher, não poderia este protecionismo estatal invadir de tal

forma a esfera individual da vítima de modo a retirar sua capacidade de definir os caminhos de seu futuro.

A própria Lei n. 11.340/2006 estabeleceu mecanismos legais para que a vítima, caso se retratasse mediante coação ou medo de seu agressor, pudesse ter apoio e subsídio do Estado, posto que, caso manifestada a vontade de retratação da representação, já exigia a lei a designação de audiência especialmente para verificar as condições da retratação, especialmente a liberdade da manifestação de vontade da vítima.

Na mesma esteira de outras normas, o incremento do poder punitivo estatal sob o manto simbólico de grande solução para o problema dos números cada vez mais expressivos de violência doméstica contra a mulher, acaba-se por desconsiderar completamente a vontade da vítima, impondo a persecução criminal justificada para proteger a vítima dela mesma (MACHADO, 20024). Assim, o próprio Estado Democrático de Direito que deveria “proteger” a vítima, acaba por revitalizá-la, posto que se antes, a sua vitimização era particular – por parte de seu agressor – passa então a ser institucionalidade, estatal (revitimização secundária), silenciando a mulher em um de sua própria liberdade e autodeterminação.

REFERÊNCIAS

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Lições Fundamentais de Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. *Lei n. 14.994, de 09 de outubro de 2024*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm.
Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei n. 4.266, de 2023*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4266-2023> Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 542*. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&b=SUMU&ordenacao=MAT%2CTIT%2CORD&thesaurus=JURIDICO&l=100&i=1&p=true&livre=542&inde=>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático*. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11, n. 1, p. 10-22, 2017. Disponível em: <http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>
Acesso em: 13 jan. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Especial (arts. 121 ao 361)* – Volume Único. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Geral (arts. 1º ao 120)* – Volume Único. Salvador: JusPodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo* – 8 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivum, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. HEEGMANN; Thimotie Aragon. CUNHA; Rogério sanches. *Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher: análise da Lei n. 14.449/24* - <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em 07 já. 2025.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Expansionismo punitivo e silenciamento da vítima: crime de ameaça no 'pacote antifeminicídio'* - <https://www.conjur.com.br/2024-out-15/expansionismo-punitivo-e-silenciamento-da-vitima-o-crime-de-ameaca-no-pacote-antifeminicidio/>. Acesso em 08 jan. 2025.

ORTIZ, Denize dos Santos. GOMES; Bárbara Lopes Gomes. *Direito Penal Simbólico e a lei de combate ao feminicídio* - <https://www.conjur.com.br/2024-out-21/direito-penal-simbolico-e-a-lei-de-combate-ao-feminicidio/>. Acesso em 08 jan. 2025.